



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.568/0001-26



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.568/0001-26

Decreto nº 025/2017

29 de Novembro de 2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA HORA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e

Considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, e

Considerando a responsabilidade do Poder Público Municipal em formular a Política Municipal de Saneamento Básico e o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e

Considerando a necessidade de apresentar, discutir e aprovar, junto à população, o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica convocada a Conferência Final do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, para o dia 04 de dezembro de 2017, na Câmara Municipal das 8:00 às 16:00 horas.

Artigo 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico será presidida pelo Prefeito (a) Municipal, Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho na sua ausência por membro do Comitê de Coordenação.

Artigo 3º - Será de responsabilidade do representante indicado no Art. 2º, assumir a responsabilidade oficial pela Conferência, assinar documentos oficiais, deliberar sobre assuntos técnicos, administrativos e financeiros sobre a realização da mesma.

Artigo 4º - Programação da Conferência Municipal de Saneamento Básico de Boa Hora/PI.

8:00h Credenciamento

9:00h Abertura da Conferência

9:30h Leitura e aprovação do Regimento Interno da Conferência

10:00 Apresentação técnica dos produtos que compõem o Plano Municipal de Saneamento Básico.

11:00 Debate dos temas apresentados para esclarecimentos técnicos.

12:00 Lanche

13:00 Primeira sessão da Plenária. Caberá aos interessados fazer uso da palavra após realizar previamente a inscrição junto ao pessoal de apoio à mesa, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos.

14:00 Validação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB
Segunda sessão da Plenária com o objetivo de votação das propostas apresentadas com duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos.

16:00 Encerramento
Após a finalização da Plenária, a mesa fará o encerramento do evento, com duração de 15 (quinze) minutos.

Artigo 5º - O Regimento da Conferência Final será apresentado e aprovado em plenário na data de sua realização e antes de seu início.

29 de Novembro de 2017

Francieudo do Nascimento Carvalho
Francieudo do Nascimento Carvalho
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato de adesão ao registro de preços da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI
Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento de formação continuada dos professores de EJA-Educação de Jovens e Adultos

Contratante: Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI

Contratado: AÇÃO SOCIAL DO NORDESTE

Estabelecido na Rua Breno Pinheiro Q 01 CS 23, Sala B, Bairro: São Cristóvão, Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.792.587/0001-32.

Fonte de Recurso: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05, 31/03/2017

Valor Estimado R\$ 62.156,00 (Sessenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais) sendo o faturamento será de acordo com a necessidade e o interesse público

Data da assinatura: 23/11/2017

Informações Adicionais: Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 647, de 22 de Novembro de 2017.

Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do Município de Bom Jesus, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS**, no uso de suas atribuições legais previsto nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono as seguintes alterações da Lei 001, de 31 de dezembro de 2001:

Art. 1º - A Lei Complementar 001, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista disposta no artigo 51;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa da lista disposta no artigo 51;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista disposta no artigo 51;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista disposta no artigo 51;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista disposta no artigo 51;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista disposta no artigo 51.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou § 1º, ambos do art. 54-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º - O art. 52 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois parágrafos:

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - O art. 54 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois artigos, numerados como 54-A e 54-B, acrescidos dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, na forma seguinte:

Art. 54-A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 54-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.


§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 001, de 31 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com os acréscimos constantes do ANEXO desta Lei, conforme alíquotas estabelecidas na Tabela I.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus, 22 de novembro de 2017.


Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Prefeito de Bom Jesus - PI

ANEXO.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos
14.05 - Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1 Itens 4; 6; Subitem 6.06; 8; 16; Subitem 16.01; Subitem 16.02; 27; Subitem 14.14.	2.5%
1.2. Itens 2; 12; 13; Subitem 13.05; Subitem 14.12; Subitem 14.13;	3%
1.3 Itens 1; Subitem 1.03; Subitem 1.04; Subitem 1.09; 7; Subitem 7.16; 9; 14; Subitem 14.05; 17; Subitem 17.25; 21;	4%
1.4 Demais itens da lista de serviço e respectivos subitens, incluindo o Subitem 11.02; Subitem 25.02; Subitem 25.05	5%
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR EM R\$
2.1 Nível superior	150,00
2.2 Nível médio	80,00
2.3 Outros	20,00